



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0235360-35.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Liminar**

Requerente: **Fabiana Vigatto Rocha Freitas**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta por Bruna Rocha Freitas, representada por Fabiana Vigatto Rocha Freitas em desfavor de Bradesco Seguros S/A, todos qualificados nestes autos.

Requerente alega que é usuária do plano de saúde gerenciado pelo requerido, declarando que foi diagnosticada com uma patologia (dermatite atópica grave desde os seus primeiros meses de vida) que lhe causa várias restrições de circulação, alimentação, sendo submetida a vários tratamentos e medicamentos inconsistentes, mencionando que, diante desta situação, foi recomendado seu tratamento com outra medicação (dupilumabe), ocasião em que solicitou a promovida referido medicamento, contudo lhe foi negado pela alegação de que se encontrava fora do rol da ANS, reclamando desta situação por força de suas necessidades, e porque o medicamento se encontra no Rol da ANVISA, e porque se apresenta como melhor alternativa, desejando sanar esta violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, (ii) determinação para fornecer o medicamento em apreço.

Solicita, meritoriamente, (iii) indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00.

Acostou os documentos de págs. 22-124.

Decisão de págs. 125-127 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, defere o pedido liminar e determina a citação do requerido. Inconformada, a requerida



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

interpôs agravo de instrumento, ocasião em que o TJCE indefere o pedido liminar (págs. 333-341), mas não apreciou o mérito recursal.

**Contestação** de págs. 160-179 defende, **meritoriamente**, (a) que a autora aderiu a um plano empresarial, sendo regulada pelo Rol da ANS, (b) que não tem obrigação de fornecer medicamento em caráter domiciliar, (c) que o medicamento desejado não se encontra no Rol da ANS, (c) legalidade da recusa, (d) inexistência de responsabilidade civil. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 180-263.

**Despacho** de pág. 264 determina a intimação da requerente para se manifestar sobre a contestação, decorrendo prazo sem manifestação.

**Decisão** de pág. 345 determina a intimação das partes para manifestarem interesse em composição amigável ou na produção de outras provas, além da documental constante nos autos, acarretando o silêncio no julgamento antecipado, sendo requerido julgamento.

**Decisão** de pág. 350 determina o retorno dos autos para julgamento, segundo a ordem cronológica e de prioridade, conforme arts. 12 e 1.048 do CPC.

É o relatório. Decido.

## **MÉRITO**

**A controvérsia dos autos** aborda a discussão sobre **plano de saúde**, onde a requerente alega que firmou com a requerida contrato desta espécie, sendo que após sofrer uma patologia, a promovida se negou em fornecer determinado medicamento, requerendo determinação para fornecer o medicamento em apreço e indenização pelos danos morais sofridos.

**Analizando o ordenamento jurídico**, verifico que o **plano de saúde** configura um contrato, cuja essência se direciona em garantir ao contratante a cobertura de produtos e serviços médico-hospitalares, voltados a satisfação das necessidades orgânicas do paciente, de modo a resguardar-lhes o direito fundamental à saúde e à vida. Portanto, nesse campo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a autonomia da vontade, de modo que as restrições



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

contratuais devem ser avaliadas com maior cautela, a ponto de não impedir um tratamento digno ao paciente.

Um primeiro ponto relevante desse contrato se refere as exceções de tratamento, onde a Lei 9.656/98 (que regula os planos de saúde) faz a previsão da exclusão de cobertura de certos serviços, sendo que o tratamento pleiteado nesta ação não se enquadram nesse rol taxativo, consoante interpretação literal do art. 10:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – revogado

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Um segundo ponto significativo desse contrato diz respeito a âmbito de cobertura, onde as operadoras de planos de saúde restringem os tratamentos e medicamento aos que estejam obrigatoriamente descritos no rol da ANS. Essa postura gerou ampla contrariedade jurídicas, tendo em vista que no campo da liberdade teleológica muitos juízes caminhavam para compreensão de que referido rol seria, de um lado, taxativo porque a finalidade era limitar o campo de alcance das empresas privadas custearem este serviço, devendo atender somente o que estava inscrito nesta determinação legal; de outro lado, outros seguiam entendimento de se tratar de rol exemplificativo porque a saúde deveria ser protegido em seu campo de maior amplitude, notadamente porque o custeio de serviço desta espécie mostra elevado e não era razoável que o usuário corresse riscos de não dispor de tratamento adequado.

Diante destes parâmetros, este juízo era filiado a determinação de que referido rol tinha o caráter exemplificativo, com base nas razões anteriormente postas, motivo pelo qual a ausência de previsão no plano de saúde de procedimento médico específico não afastava o dever de cobertura. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA  
INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS  
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.  
283/STF. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS.  
COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

**TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**  
**APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. 2. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). 3. Por ser o rol da ANS exemplificativo, a ausência de previsão de procedimento médico específico não afasta o dever de cobertura. 4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1405622/SP, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data do julgamento: 08.04.2019).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando as reiteradas críticas do sistema de planos de saúde privados, de que o Rol da ANS deveria ter uma conotação mais significativa de referência e aplicação, apreciando os REsps 1.886.929 e 1.889.704, fixou de forma dominante que o Rol da ANS tem o caráter da taxatividade, mas desta vez flexibilizou sua aplicação, alinhando um conjunto de medidas que visem dar uma utilidade aos usuários destes planos que se encontrem com tratamento ou medicamento fora do Rol da ANS, segundo estas medições:

- 1) O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
  
- 2) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

3) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Assim, ponderando esta determinação, entendo que esta postura busca aferir, de forma mais dominante, elementos de equilíbrio e não de exclusividade, porque ao mesmo tempo em que firmal a taxatividade, possibilita saída para situações diversas, de modo a proporcionar tanto as possibilidades de atendimento, quanto o não excesso de obrigações aparentemente indevida para as operadoras privadas de saúde, razão pela qual seguirei esta orientação.

Ocorre que, em aspecto temporal de curta duração, o Poder Legislativo Federal, compreendendo que a imposição da taxatividade ao Rol da ANS não contribuía para solução dos vários problemas de saúde atualmente vigentes, onde várias doenças possuíam alteração de tratamento cujo Rol da ANS poderia não seguir esta linha de aplicação, causando prejuízos a coletividade, promulgou em 21.09.2022 a Lei 14.454/2022 que, acrescentando os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei 9.656/1998 alterou a compreensão do Rol da ANS, alterando a “taxativo” para uma “referência de aplicação” e possibilitando o fator exemplificativo, conforme a jurisprudência precedente. A propósito:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Por sua vez, a **responsabilidade civil** representa uma retaliação contra um comportamento antissocial de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo. Numa linguagem técnica, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provoca um resultado (lesivo ou perigoso), desde que estabelecido um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido).

Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, portanto, deve se avaliar não só esses elementos (conduta, resultado e nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi dolosa (proferida de forma consciente) ou culposa (por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia), conforme interpretação literal e teleológica do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Um fator importante deste instituto se refere as tipos de danos, onde uma vez comprovada a responsabilidade civil, deve-se efetuar a medição dos danos conforme a sua natureza, que nos presentes autos busca-se a reparação de danos morais.

Os danos morais representam uma lesão que atinge a pessoa do ofendido, violando o direito de personalidade e a dignidade da pessoa. Para caracterizar esse dano, a lei não fixou parâmetros de medição, visto que a subjetividade evidente impede essa aplicação. Entretanto, a jurisprudência pronunciou um entendimento, do qual sou partidário, de que o dano moral fica constatado nos casos em que a ofensa ultrapasse a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

### **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA QUANDO EXISTENTE O CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO.**

**REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

**SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor, fica caracterizado dano moral. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em conta-corrente, e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os valores foram efetivamente descontados da conta do autor, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 993366/SP, Data do Julgamento 04/05/2017)

Para a dosimetria do valor de reparação desse dano, por se tratar de aspectos objetivos, notadamente porque o resultado econômico exige uma referência exata, a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

jurisprudência estabeleceu com critérios cumulativos: bem jurídico lesado, condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta e vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.** A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012)

**Analizando o processo,** observo que a **requerente** alega que a requerida negou em fornecer um medicamento porque encontrava fora do rol da ANS.

Examinando estes elementos, vejo que estão embasados em prova documental consistente, pela razão de que a promovente prescinde de uma medicação descrita nesta causa, cuja aplicação se efetua apenas e tão somente em rede clínica especializada e com acompanhamento médico, conforme se infere do laudo médico de pág. 29, sendo estes parâmetros razoáveis para a determinação do respectivo fornecimento, mesmo que não inscrito no Rol da ANS porque, como visto, sua flexibilidade se mostra possível para casos desta espécie, o que possibilita o direito desejado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Por sua vez, percebo que a requerida defende a regularidade de sua conduta porque o requerente não obteve o tratamento por razões vinculadas a não previsão no rol da ANS.

Sopesando estes dados, vejo que se lastreiam em argumento ineficaz para este caso, tendo em vista que esta visão não tinha respaldo jurídico para este juízo, conforme razões anteriormente descritas.

Somado a isso, noto que a promovida não procurou explorar quais outros campos que a promovente poderia obter o resultado desejado, pois, em situações tais, penso que o mais importante não se vincula em restringir aplicações, mas que o plano de saúde pondere quais medidas se mostrariam hábeis em garantir o tratamento ao paciente apto em proteger sua saúde, de modo a demonstrar que se um medicamento não seria permitido, qual seria o outro passível de utilização, o que não ocorreu, sendo que a limitação proposta era repudiada por nossa justiça, o que reforça o direito pretendido.

**Ponderando estes fatos e provas**, vejo que a requerente expressou alegações que se fundaram em motivos legítimos e em prova documental convincente, enquanto a requerida usou um formalismo juridicamente passível de reprovação ao tempo destes fatos e não propôs nenhuma solução alternativa de tratamento, razão pela qual passo a apreciar o pedido levando em conta a culpabilidade da requerida.

1) **Quanto ao fornecimento do medicamento**, vejo que esta medida foi concedida em sede de decisão liminar e é passível de ratificação porque demonstrado que o motivo para a não disposição deste tratamento não era juridicamente aceito. Defiro.

2) **Quanto a reparação dos danos morais**, vejo que a requerente (1) sofreu a situação constrangedora que ultrapassam o mero aborrecimento, visto que ao necessitar de um medicamento de relevante importância, a recusa do fornecimento causa naturais abalos e preocupações quanto a sua eventual carência, (2) não demonstrou suas condições financeiras ou informações que possibilitem sabermos sua renda, devendo haver uma ponderação para se evitar o enriquecimento sem causa.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

De outro lado, percebo que a requerida (3) é uma empresa de médio porte, presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro e (4) dever aplicar uma política mais adequada para a restrição de medicamento, de modo que ao se deparar com pedidos de itens que estejam fora do rol da ANS deveria garantir algum tratamento similar como forma de evitar riscos ao paciente.

Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 5.000,00. Defiro.

**DIANTE DO EXPOSTO, (I) ratifico a decisão liminar** proferida às págs. 125-127 para manter o reconhecimento do dever da requerida fornecer ao requerente o medicamento objeto desta causa e **(II) julgo procedente a ação** para condenar a requerida a pagar a requerente indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

**Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Ceará**, comunicando o inteiro teor da presente decisão, para fins de conhecimento nos autos do agravo de instrumento interposto.

**Condeno a requerida** ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

**Intimem-se as partes**, uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, para os devidos fins de direito.

**Cientifique a parte sucumbente**, por carta registrada, para o recolhimento das custas e despesas processuais a que foi condenado para adimplir no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Advirtam-se as partes** de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

**Transitada em julgado**, proceda o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

Fortaleza/CE, 07 de novembro de 2022.

**Fabiano Damasceno Maia**  
Juiz